

法律文告及其他

- 教育文化司佈告 關於以審查文件方式招考中葡官立小學教育臨時葡文教師應考人臨時准考名單
- 教育文化司佈告 關於招考幼稚園臨時教員之應考者臨時名單
- 教育文化司佈告 關於前往葡國首次機票之申請事宜
- 教育文化司佈告 關於學生貸款及特別獎學金之發給事宜
- 教育文化司佈告 關於考升行政團體一等文員唯一應考者考試成績表
- 經濟司佈告 關於行政團體二等文員考升事宜
- 經濟司佈告 關於稽查團體二等稽查員考升事宜
- 工務運輸司佈告 關於招考填補澳門各機關三等司機數缺之考試日期及地點事宜
- 地球物理暨氣象台佈告 關於以審查文件方式招考六名人士參加氣象通訊操作員訓練班招考之期限延展
- 治安警察廳佈告 關於為填補副區長職位而開考本地區治安特別服務受訓考試之應考者臨時名單
- 水警稽查隊佈告 關於考升一等機械員之考試成績表事宜
- 澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領紀念何東爵士中葡學校一已故退休教員遺下之撫卹金
- 澳門市政廳佈告 關於以審查文件方式填補食水供應事務監察處化驗師一缺事宜
- 澳門市政廳佈告 關於以審查文件方式填補技術科交通技術員一缺事宜
- 澳門市政廳佈告 關於以審查文件方式填補電力事務科主任一缺事宜

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Por ter saído inexacto, de novo se publica o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33/82/M, de 31 de Julho:

Decreto-Lei n.º 33/82/M

de 31 de Julho

Ensino Suplementar de Língua e Cultura Portuguesas**Artigo 11.º****(Habilitações para a docência)**

1. Constituem habilitações para a docência nos Cursos:
 - a) Grau I:
 - Curso de Professores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês;
 - Curso do Magistério Primário ou correspondente;
 - As definidas como habilitação própria para a docência nos 1.º, 2.º e 3.º grupos do Ensino Preparatório.
 - b) Grau II:
 - As definidas como habilitação própria para a docência nos 1.º, 2.º e 3.º grupos do Ensino Preparatório.
 - c) Grau III:
 - As definidas como habilitação própria para a docência nos 2.º e 3.º grupos do Ensino Preparatório e 8.º-A e 8.º-B do Ensino Secundário.
 - d) Grau IV:
 - As definidas como habilitação própria para os grupos 8.º-A e 8.º-B do Ensino Secundário.
2. Constitui habilitação para a função de Monitor o Curso de Formação de Monitores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês.

3. Poderão ser admitidos, em caso de necessidade, na qualidade de monitores eventuais, outros indivíduos habilitados no mínimo com o 9.º ano de escolaridade, mediante aprovação em provas de selecção a definir pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

4. A docência no Grau II pode também, em caso de necessidade, ser confiada a indivíduos habilitados com o Curso de Professores de Língua Portuguesa do Ensino Luso-Chinês ou o Curso do Magistério Primário.

Assinado em 23 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 39/82/M

de 21 de Agosto

Desde há muito que em vários serviços públicos se têm vindo a sentir sérias dificuldades para arquivar, pelos processos usuais, a respectiva documentação.

Com o decorrer do tempo, essas dificuldades tenderão a agravar-se com aumento de custos e com o avolumar de problemas de consulta e conservação do material em arquivo.

Por outro lado, a actividade de empresas públicas no Território recomenda a adopção, sempre que possível, de critérios uniformes relativamente ao tratamento das mesmas matérias.

Com o presente diploma, acolhe-se a experiência obtida em Portugal e faculta-se o recurso a técnicas já hoje muito vulgarizadas nomeadamente nesta área geográfica; salvaguarda-se no entanto, a preservação de documentos de interesse histórico que serão confiados a arquivos eruditos.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Prazos de conservação em arquivo)

1. Serão fixados em portaria os prazos mínimos de conservação em arquivos dos documentos na posse de:

- a) Serviços do Estado;
- b) Serviços públicos personalizados;
- c) Empresas públicas;
- d) Autarquias locais;
- e) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2. Para além dos prazos fixados e em relação aos documentos a que os mesmos se referem, não será admitida reclamação em que se questione a existência dos actos a que os documentos respeitam.

3. O disposto no número anterior não terá aplicação se houver disposição expressa em contrário ou se existir em arquivo, microfilme dos documentos em causa.

Artigo 2.º

(Microfilmagem e inutilização de originais)

1. Mediante proposta fundamentada dos dirigentes dos serviços, poderá ser autorizada, por portaria, a microfilmagem dos documentos que devam manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

2. Não serão, porém, inutilizados os documentos cuja conservação se imponha, pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível, devendo proceder-se à transferência dos mesmos para os correspondentes arquivos eruditos.

Artigo 3.º

(Formalidades do microfilmagem)

1. Da proposta referida no n.º 1 do artigo anterior constará a indicação dos responsáveis pela regularidade das operações de microfilmagem.

2. A portaria que autorizar os microfilmagens poderá fixar formalidades especiais a observar nas operações, com vista a garantir a sua regularidade e a autenticidade dos microfilmes, e bem assim as condições de segurança que devam ser adoptadas na inutilização dos documentos.

Artigo 4.º

(Normas gerais a observar)

1. As diversas espécies documentais serão microfilmadas em duas bobinas invioláveis, uma das quais ficará obrigatoriamente guardada no arquivo de segurança de microfilmagens.

2. Os microfilmes não poderão sofrer cortes ou emendas, e deverão reproduzir termos de abertura e encerramento.

3. O termo de abertura mencionará a espécie microfilmada.

4. O termo de encerramento conterá as assinaturas dos intervenientes nas operações de microfilmagem bem como a do responsável pela orientação dos trabalhos, e dele constará a declaração de que as imagens contidas no microfilme são reproduções totais e exactas dos originais.

5. A micro-reprodução do termo de encerramento será autenticada com o selo branco apropriado.

Artigo 5.º

(Duplicações)

1. A partir das bobinas a que se refere o artigo anterior poderão fazer-se as duplicações, parciais ou totais, para constituição dos suportes micrográficos necessários à consulta corrente.

2. A decisão da duplicação e bem assim o respectivo conteúdo, e da constituição de suportes micrográficos para consulta corrente, é da responsabilidade do dirigente superior da entidade autorizada.

Artigo 6.º

(Inutilização dos documentos microfilmados)

1. Após verificação da conformidade da reprodução com os documentos microfilmados, proceder-se-á à inutilização dos documentos, de modo a impossibilitar a sua reconstituição.

2. Da verificação e da inutilização referidas no número anterior, lavrar-se-á auto em dois exemplares com intervenção das pessoas que a elas procederam. Os exemplares do auto ficarão guardados em locais diferentes.

Artigo 7.º

(Força probatória)

1. As fotocópias e as ampliações obtidas a partir do microfilme têm a força probatória dos originais, desde que sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelos serviços e o respectivo selo branco.

2. A competência para a assinatura referida no número antecedente pode ser delegada.

Artigo 8.º

(Extensão do regime)

1. Mediante requerimento e comprovação da existência de motivos suficientemente ponderosos, pode o Governador autorizar que o regime estabelecido no presente diploma seja aplicável a entidades não abrangidas pelo n.º 1 do artigo 1.º

2. A autorização será dada em portaria na qual se fixarão os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos e bem assim as condições e garantias adicionais que eventualmente sejam consideradas convenientes para salvaguarda dos interesses em presença.

Assinado em 19 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.